



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
22º BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
24º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA
BATALHÃO BARÃO DE CAXIAS**

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto: A aquisição de material de consumo de saúde para apoiar os atendimentos do gabinete odontológico do 24º Batalhão de Infantaria de Selva.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente processo administrativo está instruído conforme a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas posteriores atualizações.

O Setor requisitante e a Comissão permanente de licitação adotaram todos os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de Dispensa de Licitação.

I – NECESSIDADE DO OBJETO

O processo 64076.002957/2025-56 refere-se à abertura de uma dispensa de licitação para a aquisição de material de consumo de saúde, visando a manutenção e melhoria do padrão de qualidade dos atendimentos realizados pelo Gabinete Odontológico do 24º Batalhão de Infantaria de Selva.

Motivação da Contratação:

A aquisição de material de consumo odontológico visa atender às demandas do Gabinete Odontológico do 24º Batalhão de Infantaria de Selva, com o objetivo de garantir a saúde bucal e o bem-estar dos militares e seus dependentes (família militar), bem como das demais pessoas sob responsabilidade da guarnição. A contratação desses insumos é necessária para a manutenção da saúde bucal dos militares e seus dependentes, uma vez que os materiais odontológicos são essenciais para prevenir e tratar condições bucais que podem afetar a disposição e a saúde de todos durante suas atividades diárias.

O provimento eficiente dos insumos odontológicos é essencial para garantir um controle adequado do estoque, viabilizando uma gestão eficaz dos recursos e prevenindo a escassez de itens essenciais. Considerando a ausência de um centro odontológico especializado na região e as peculiaridades do ambiente, a importância estratégica dessa



aquisição é ainda mais evidente. O Gabinete Odontológico do 24º Batalhão de Infantaria de Selva é o único serviço odontológico destinado à família militar do exército em São Luís, Maranhão, tornando fundamental a disponibilidade contínua desses insumos para assegurar o atendimento perene e de qualidade, especialmente em situações de emergência odontológica.

II – DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa as contratações

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos tramites usuais e para esses casos, a lei previu exceções a regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de processo realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível à Dispensa de Licitação.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;

No caso concreto, conforme Relatório de pesquisa de mercado, verifica-se que a soma da contratação é **R\$ 7.970,58 (sete mil novecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme custos unitários apostos em **Anexo V - ORÇAMENTO**

III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

No caso em questão, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida a coleta de preços, no caso em tela houve pesquisa de mercado.

Em relação a estimativa do preço ainda, optou-se pelo menor valor, verificado que o mesmo está compatível com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta a lei de regência dos certames licitatórios.



IV – DA ESCOLHA

A escolha do fornecedor foi feita por meio de pesquisa no Painel de preços e de mercado, por ofertar o menor preço e após habilitação jurídica, econômica e financeira, conforme documentos anexos a este processo licitatório, o empenho será realizado para a empresa **Vida Farma** de CNPJ: **09.644.867/0001-54**.

Quartel em São Luís - MA, 14 de abril de 2025

JOÃO CARLOS DUQUE – Ten Cel
Ordenador de Despesas do 24º Batalhão de Infantaria de Selva